

A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal)

II - no modelo *Mandado de Intimação para a Audiência Preliminar*, no âmbito dos juizados especiais criminais:

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo sobre a reparação do dano sofrido pela vítima, homologado por sentença, acarreta a renúncia deste ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal)

Art. 3º Ficam estabelecidos, como tempo razoável de duração do processo criminal, estando o acusado preso, os seguintes prazos:

I - no procedimento ordinário: 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias;

II - no procedimento sumário: 75 (setenta e cinco) dias;

III - na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri: 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar a 178 (cento e setenta e oito) dias.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 39/2010

Ementa: Acrescenta inciso e modifica parágrafo do art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09/10/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação do sistema *judwin* no 1º grau de jurisdição, através da digitação e anexação dos textos dos atos judiciais nos respectivos campos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de preservar a segurança e a integridade de vítimas, testemunhas e informantes quanto aos depoimentos prestados no âmbito do juízo criminal, sobretudo quando o acusado é pessoa perigosa;

II - que o § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes nos autos;

III - que o art. 217 do referido diploma, por sua vez, protege as testemunhas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica inserido ao art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09 de outubro de 2009, o seguinte inciso:

"V - depoimentos e outras informações constantes dos autos que possam embaraçar a instrução criminal ou o cumprimento de decisão judicial, ou que possam causar as situações previstas nos arts. 201, § 6º, ou 217 do Código de Processo Penal."

Art. 2º O § 2º do art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os textos das decisões mencionadas nos incisos IV e V não deverão ser anexados ao sistema *judwin*.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça